	N N	
Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS
		DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição nº	On the Original on Image 10 March	Proc. Nº
	Most of the state of the	1 100.14
De/	Estado do Amazonas	Fls. N°
	TRIBUNAL DE CONTAS	

ACÓRDÃO № 276/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10216/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Autazes.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. João Jerffeson da Silva de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Autazes.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo n°069/2013 (fls. 151/183).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 474/2013-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 185/194).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Autazes. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Glosa. Multa ao responsável. Prazo para o recolhimento. Cobrança executiva. Inscrição na dívida ativa. Recomendação à origem. Determinação à Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Relator, no sentido de:

- 9.1- Julgar pela IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Jerffeson da Silva de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02 , para:
- 9.2- GLOSAR o montante de R\$ 621.475,97 (seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), julgando em alcance o Sr. João Jerffeson da Silva de Oliveira, para devolução dos seguintes valores, corrigidos monetariamente:
- a) R\$ 442.909,47 (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e nove reais e quarenta e sete centavos), pela criação e registro de valores na Conta Responsabilidades Financeiras sem comprovação (item 13);
- b) R\$ 178.566,50 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), pela ausência de comprovação do embarque/deslocamento dos servidores nos processos de diárias (item 14);

 Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

 ARA/Decisório feito de acordo com o Mod.5b-AC-PC.ORG/ENT/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição nº				
Do	/	/		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No	

Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 276/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n°10216/2013 - fl. 02

- 9.3- MULTAR o Sr. João Jerffeson da Silva de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Autazes e Ordenador de Despesas:
- a) no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12 e art. 6º-A, I, "a", da Resolução TCE/AM n.º 07/02, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme especificado no item 1, deste Voto:
- b) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/02, alterada pela Resolução n.º TCE/AM n.º 25/12, pelo não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (2 semestres), via Sistema GEFIS, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 19, deste Voto:
- c) no valor de R\$ 17.536,50 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orcamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 25, 26, 27 e 28, deste Voto:
- 9.4- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. João Jerffeson da Silva de Oliveira, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02;
- 9.5- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. João Jerffeson da Silva de Oliveira, recolha o valor das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Secão III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02:
- 9.6- AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02;
- 9.7- RECOMENDAR à origem, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:
- a) tome todas as medidas necessárias à regularização do seu quadro de pessoal, por meio da edição de lei criando os cargos, empregos e funções, e, via de consequência, da realização de concurso público, em obediência ao art. 37, II, da CF/88, a fim de substituir os servidores temporários (itens 4, 5 e 16);

	At the state of th	
Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS
		DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição nº		D NO
	AND AND THE PROPERTY OF THE PARTY OF THE PAR	Proc. N°
De/	Estado do Amazonas	Fls. N°
	TRIBUNAL DE CONTAS	

ACÓRDÃO № 276/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n°10216/2013 - fl. 03

- b) promova o adequado cumprimento da legislação correspondente ao tombamento dos bens (arts. 94 a 96, da Lei n.º 2.423/96), devendo implementar e manter atualizado o Livro Lombo e o Livro de Registro de Inventário de Bens Permanentes componentes do seu patrimônio (itens 10, 11 e 12);
 - c) atualize as pastas funcionais de todos os servidores (item 17);
- d) implante um sistema de controle de registro de ponto dos servidores (item 18);
- e) atente rigorosamente à publicação de amplo acesso ao público dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive em meio eletrônico, nos termos do art. 48 e 55, §2º, da LC n.º 101/00 e da atual Resolução n.º 24/13 (item 20);
- f) cumpra os ditames dos arts. 31 e 74, da CF/88 e do art. 76, da Lei n.º 4.320/64 e crie um sistema que controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público (item 21);
- g) crie um controle efetivo de entrada e saída de material de consumo/expediente (item 23);
- **9.8- DETERMINAR** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se o responsável pela Câmara Municipal de Urucurituba reincidiu em algum dos atos que foram objeto de recomendações, constantes do item 6, supra.
- 10- Ata: 50^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral